

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2011 (Apenso o PL 1.911, de 2011)

Dispõe sobre a criação de Casas Apoio destinadas ao atendimento de adolescentes grávidas.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

A primeira iniciativa, PL 166, de 2011, institui nas principais cidades de cada estado onde existir “alto índice de gestação”, o Programa de Casas Apoio destinadas ao atendimento de adolescentes grávidas. O programa tem por objetivo a prevenção de gravidez precoce; educação e orientação sexual de adolescentes; planejamento familiar e apoio médico e psicológico às gestantes adolescentes e aos seus bebês.

O art. 3º incumbe o Poder Executivo da fiscalização e aplicação das diretrizes e a delegação ao órgão responsável pela penalidade dos casos de descumprimento. Em seguida, prevê o custeio com dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas se necessário.

A justificação prevê um trabalho de prevenção da gravidez na adolescência em camadas da população mais pobre, que apresenta o maior índice de fecundidade na população adolescente. Salienta os grandes inconvenientes de uma gestação precoce como evasão escolar, abandono ou maus tratos à criança.

O PL 1.911, de 2011, do Deputado Neilton Mulim, apensado, cria a Política Pública de Prevenção e Atendimento às Adolescentes e Jovens Grávidas. Determina o atendimento prioritário de adolescentes e jovens grávidas por meio da ação integrada de órgãos governamentais que trabalham com este público, inclusive Secretarias Estaduais de Saúde e Educação e Coordenadorias dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

Em seguida, pretende obrigar a criação de comitê de atenção à gravidez nos Conselhos Tutelares; a formação de cadastro único das adolescentes e jovens grávidas assistidas no Sistema Único de Saúde; o atendimento em unidades privadas de saúde em casos de emergência com riscos no parto para a parturiente e o nascituro.

Incumbe também o Ministério Público de encaminhar gestantes para órgãos competentes para garantir suas necessidades básicas como alimentação, moradia, medicamentos e educação. Determina a realização de campanhas educativas para prevenção de gravidez precoce para alunos, pais e responsáveis. Obriga estabelecimentos de ensino a comunicarem aos Conselhos Tutelares as faltas de adolescentes e jovens grávidas. Por fim, assegura a garantia de permanência das adolescentes e jovens na escola durante a gravidez e após o parto. A escola deve assegurar o acesso aos conteúdos a fim de evitar a evasão e repetência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As iniciativas serão analisadas em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

As duas iniciativas que ora apreciamos propõem formas de lidar com a gravidez na adolescência. Sem sombra de dúvida, esta questão é crucial no quadro sanitário de nossa sociedade e implica não apenas riscos de morte materna, abortos inseguros e evasão escolar. No entanto, não vislumbramos sua efetividade e tampouco sua inserção no que se desenvolve na atualidade no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Muitas das ações propostas já estão contempladas nos instrumentos legais em vigor e integram amplas políticas nacionais de saúde,

educação e assistência social. Assim, é redundante apresentar projetos para discutir ações já consolidadas.

A primeira proposta, apesar de criar “Casas Apoio” para adolescentes que já estão grávidas, não explicita em que as Casas consistiriam. Define, somente, diretrizes para um programa, que são a prevenção de gravidez precoce; educação, orientação sexual e planejamento familiar para adolescentes e apoio médico e psicológico a gestantes adolescentes e seus bebês.

Temos a ponderar que a criação de programas ou espaços para desenvolvimento de ações é prerrogativa de gestores da saúde ou da assistência social. Proposição deste teor invade a competência de outro Poder.

Quanto ao que apresenta a segunda proposição, não é adequado tecnicamente que se determine a criação de instâncias em Conselhos Tutelares, uma vez que são órgãos integrantes da administração pública local, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta provável invasão de competência será melhor avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, “atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências”, consagrando o direito de a gestante continuar os estudos por meio da elaboração de exercícios domiciliares com supervisão pela escola a partir do oitavo mês de gestação e até três meses após o parto. Este período pode ser estendido por motivos médicos e está assegurada a prestação dos exames finais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 56, determina que os dirigentes de escolas do ensino fundamental comuniquem ao Conselho Tutelar casos de faltas injustificadas e evasão escolar de todos os alunos. Deste modo, é evidente que as adolescentes grávidas se enquadram neste mandamento legal.

A Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, determina

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e

recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Além disto, incumbe o Sistema Único de Saúde, em todas as instâncias, de garantir

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

O cadastramento de todas as gestantes já é realizado no Sistema Único de Saúde e os dados são sistematizados no SISPRENATAL (Sistema de Monitoramento e Avaliação do Pré-Natal, Parto, Puerpério e Criança), de acordo com as normas do Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento. A Política Nacional de Direitos Sexuais e Reprodutivos contempla a gravidez na adolescência em abordagem intersetorial.

Da mesma forma, a Política Nacional de Assistência Social estabelece o espaço dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) como porta de entrada para os serviços socioassistenciais e mediador do acesso a benefícios e programas de transferência de renda, por meio do trabalho continuado do Serviço de Proteção e Apoio Integral à Família. Um dos pontos fortes dos CRAS é sua grande capilaridade no território nacional.

No âmbito da Educação, os Parâmetros Curriculares Nacionais obrigam a inclusão da Educação para a Saúde e a orientação sexual como conteúdos transversais do ensino. Existem em andamento ações como o Programa Saúde na Escola, que desde 2008 leva aos alunos da rede pública orientações sobre saúde sexual e reprodutiva. Em 2010, o Ministério da Saúde lançou o documento “Diretrizes Nacionais para a Atenção Integral à Saúde de Adolescentes e Jovens na Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde” para disseminação dos pressupostos desta política. A atenção integral à saúde dos jovens é considerada prioridade nacional.

O encaminhamento de questões de pessoas com os direitos violados, pelo Ministério Público, não necessita ser explicitado em projeto de lei – a defesa de direitos individuais ou sociais violados é a vocação constitucional desse órgão.

Por fim, a omissão de socorro em situações de emergência, não somente unidades de saúde, pública ou privada, mas por

qualquer pessoa, é conduta contemplada no artigo 135 do Código Penal e punida com detenção ou multa.

Assim, temos que as duas iniciativas compilam ações já desenvolvidas no país ou se mostram conflitantes com elas. Além de não apresentarem inovação, sofrem vícios graves de iniciativa. Em algumas situações ainda tornariam as ações existentes mais restritivas, por tratarem exclusivamente do grupo de adolescentes grávidas. As normas atuais acolhem amplamente os adolescentes e jovens, buscando o enfoque preventivo não apenas para a gravidez na adolescência como também para as doenças sexualmente transmissíveis e abrangem outros aspectos igualmente críticos para esta etapa, como o uso de álcool e drogas.

Assim, manifestamos o voto pela rejeição dos Projetos de Lei 166, de 2011 e 1.911, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Sandra Rosado
Relatora